

ARBITRAGEM PRIVADA INTERNACIONAL: A arbitragem como sistema de solução de conflitos privados internacionais

Cristiane Kruppa Miara

Acadêmica do 5º ano de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – PR

E-mail para contato: crismiara@hotmail.com

Resumo

O fenômeno da globalização, aliado à formação de blocos econômicos, incentivou o surgimento de meios jurídicos que permitem uma solução econômica e técnica para os conflitos de interesses que acontecem em decorrência das relações do mundo atual, entre eles a arbitragem privada internacional. A arbitragem privada internacional tem sido disciplinada devido à preocupação dos ordenamentos jurídicos mais modernos em virtude do crescimento do número de controvérsias, assim como o desenvolvimento de instituições de direito e atividade mercantil. O presente artigo visa ressaltar a importância da arbitragem como meio alternativo de conciliação de conflitos na esfera privada internacional, bem como apontar vantagens e desvantagens decorrentes da utilização de tal sistema, analisando especificamente os novos desafios criados em virtude da globalização e da gradual remoção de barreiras políticas e comerciais da economia mundial.

Palavras-chave: arbitragem privada internacional, vantagens, desvantagens, procedimento arbitral privado internacional, homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Introdução

Transações que ultrapassam os limites das fronteiras dos países têm crescido substancialmente no cenário comercial global. Naturalmente, esse fenômeno causa um aumento nas disputas internacionais. Devido à natureza dessas transações, procedimentos tradicionais de solução de conflitos podem não ser mecanismos satisfatórios para solução de tais dissídios.

A arbitragem internacional, por outro lado, tem sido o método preferido para solução de conflitos que vão além das fronteiras nacionais, pois possibilita a criação de procedimentos personalizados para a solução de disputas em um foro neutro.

As modernas legislações internacionais dos países desenvolvidos evoluíram para dar soluções aos litígios internacionais privados, desenvolvendo a arbitragem extrajudicial internacional, ou seja, a experiência estrangeira tem demonstrado que cada vez mais se buscam métodos alternativos de solução de controvérsias, justamente pelas inúmeras vantagens que tais procedimentos apresentam.

Embora o Brasil tenha uma lei que regula a arbitragem (lei 9.307/96), o legislador brasileiro não estabeleceu regras distintas para a arbitragem nacional e internacional. A

tendência no direito comparado é tratar distintamente ambas as esferas, dedicando normas mais liberais para a arbitragem internacional.

Histórico

Os métodos para solucionar conflitos entre indivíduos vêm evoluindo gradativamente.

A resolução de litígios entre as partes partiu da atividade mais primitiva, exclusivamente instintiva, baseada na força física, denominada autodefesa, passou pela autocomposição, atividade mais evoluída, baseada na reflexão e não mais no instinto, culminando com a jurisdição.

Entretanto, entre a utilização da autocomposição e o início da jurisdição, as partes, muitas vezes insatisfeitas com o resultado de seus conflitos, optavam pela instituição da figura do árbitro, alguém que tivesse a confiança mútua dos envolvidos, para solucionar a contenda existente. Tal situação deu origem ao instituto da arbitragem.

A arbitragem remonta há mais de 3.000 a.C., sendo um dos institutos mais antigos de solução de conflitos.

Mesmo na mais remota Antiguidade, a humanidade sempre buscou caminhos mais céleres e menos burocráticos, pois os negócios, tanto civis quanto comerciais, sempre exigiram respostas rápidas.

Têm-se notícias de soluções amigáveis entre os babilônios, hebreus, gregos e romanos.

Porém, a arbitragem demandou algum tempo para ter a expressão e a importância que adquiriu a partir do século XIX até nossos dias, com as características e enfoque próprio no direito internacional, quer público ou privado.

Há falta de tradição no que diz respeito ao emprego da arbitragem como sistema alternativo de solução de controvérsias no Brasil, apesar do reconhecimento legal do instituto desde os tempos da colonização portuguesa.

Em rápido retrospecto, é imprescindível ressaltar que o Brasil viveu com um estatuto legal antiquado que não favorecia o uso da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos durante muitas décadas.

Promulgada a Lei de Arbitragem, lei 9.307 de 1996, quando então se imaginava que a utilização da mesma finalmente deslancharia, surgiu, no Supremo Tribunal Federal, a dúvida quanto à sua constitucionalidade, dúvida esta que só veio a ser dirimida no final do ano de 2001.

Finalmente superado o impasse, o cenário se consolidou para favorecer a utilização da arbitragem como meio eficaz de solução de controvérsias. Mais do que isso, depois de mais de quatro décadas, o Brasil aderiu à Convenção de Nova York de 1958, complementando o marco legal e convencional da arbitragem internacional.

Conceito

A arbitragem encontra-se entre os chamados mecanismos alternativos de solução de conflitos. Dentre os seus vários conceitos, tem-se a definição dada por Cretella Júnior (1998, p. 128), segundo a qual a arbitragem é um:

(...) sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhe a pendência anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Conforme Teixeira e Andreatta (1997, p. 30), pode-se, ainda, conceituar arbitragem como: “um compromisso através do qual as pessoas interessadas submetem um litígio à decisão de um ou mais árbitros, ficando antecipadamente obrigadas a respeitar o resultado”.

É certo, portanto, dizer que a arbitragem é forma de solução de conflitos na qual as partes envolvidas convergem as suas vontades no intuito de eleger terceiros, distintos dos envolvidos, para que apreciem a demanda e profiram uma decisão, que se comprometem a aceitar e cumprir previamente.

Contemporaneamente, percebe-se que este instituto vem experimentando uma reativação, principalmente no que diz respeito à resolução de questões de ordem privada, em especial as que envolvam relações comerciais, sejam elas de âmbito nacional ou internacional.

A arbitragem internacional é aquela que busca dirimir um conflito cujas partes são domiciliadas em países diversos. Consiste, nas palavras de Casella (1996, p.37) “numa atividade em expansão dentro de uma economia globalizada: transformou-se em uma jurisdição de direito comum nas relações econômicas internacionais e privadas”.

A arbitragem é, assim, conforme Rezek (1991, p. 352) “uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais”.

No âmbito internacional a arbitragem tem duas vertentes: a de direito internacional público e a de direito internacional privado.

O primeiro caso diz respeito às arbitragens entre Estados soberanos, tais como às referentes às questões políticas e territoriais, ou ainda as oriundas de acordos internacionais de integração econômica, como o caso do Mercosul. Já no direito internacional privado se enquadram as arbitragens de direito do comércio internacional.

Embora já seja consagrada sua utilidade na esfera do Direito Público, a arbitragem assume especial relevo no âmbito privado, em especial no que tange ao Direito Comercial Internacional.

Particularmente em relação à arbitragem internacional comercial, entende-se que esta é aplicável para a solução daquelas controvérsias relativas a contratos comerciais internacionais entre particulares, ou ainda, de litígios que tenham um elemento objetivo, que diga respeito a sistema jurídico estrangeiro, ainda que as partes sejam nacionais de um mesmo Estado.

Instituições de arbitragem estão sendo estabelecidas em vários países para administrar casos internacionais. Um grande número desses países já celebra acordos com a American Arbitration Association, de Nova York e a International Chamber of Commerce, de Paris.

Vantagens e desvantagens

Comparando a arbitragem com os demais meios alternativos de resoluções de disputas, observa-se que esta é talvez o mais bem estruturado deles e o mais eficaz, já que se impõe com a mesma força e hierarquia da decisão judicial.

Os três aspectos que mais contribuem para a popularidade da arbitragem internacional são a habilidade das partes para controlar e adaptar os procedimentos, grande segurança de justiça e decisões neutras dadas por árbitros ligados ao assunto tratado.

A arbitragem é consensual e só pode ser imposta se as partes assumirem um compromisso escrito de a utilizarem. Compromissos escritos para utilização da arbitragem são normalmente incluídos em cláusulas referentes à resolução de disputas em contratos internacionais.

Uma vantagem importante da arbitragem é que ela possibilita às partes a oportunidade de controlar o método de resolução de disputas e adaptar tal método às suas necessidades, tudo isso mesmo antes que qualquer conflito tenha surgido. As partes podem escolher a identidade, o número ou tipo de árbitros, a língua a ser utilizada durante o processo e o objeto a ser submetido ao instituto. O controle das partes em relação aos procedimentos da arbitragem internacional também pode ser estendido à distribuição das despesas e à privacidade dos procedimentos.

Ao invés de permitir a resolução de disputas por uma corte estrangeira, as partes têm condições de adaptar o processo. Tal situação faz com que o resultado seja mais previsível, fato que é uma grande prioridade para os empresários.

A capacidade do processo de arbitragem ser adaptado às necessidades específicas das partes em uma disputa comercial internacional faz com que o instituto seja um método atrativo para as resoluções de conflitos. Ainda, devido à frequência do seu uso em disputas internacionais e a conseqüente familiaridade com o processo, empresas multinacionais mostram-se extremamente interessadas em aceitá-la como um método alternativo de solução de conflitos.

O procedimento, com a arbitragem, sofre uma espécie de sumarização, com redução de prazos e especialmente com a eliminação de atos desnecessários.

Por outro lado, os árbitros terão mais tempo para dedicar especificamente à questão posta sob sua análise. Ainda mais, não sendo previsto recurso da decisão que põe fim a controvérsia, o procedimento encerrar-se-á com a decisão dos árbitros, não estando as partes sujeitas à espera decorrente dos procedimentos recursais, que geralmente suspendem os efeitos da decisão recorrida, pelo menos em nível de apelo, até julgamento pela instância superior.

Como visto, a arbitragem traz inúmeras vantagens à solução de litígios comparativamente aos tribunais judiciais, especialmente em função da prevalência da

autonomia da vontade das partes, da rapidez, da maior especialização do árbitro nas questões levadas à sua apreciação, do menor custo e também da possibilidade de ser mantido o sigilo da questão em debate.

Este aspecto da confidencialidade é de especial interesse em matéria de órbita comercial internacional. Como bem ressalta Rechsteiner (2001, p.27):

Uma grande vantagem da arbitragem é seu caráter sigiloso e confidencial. As audiências perante a justiça estatal costumam ser públicas. Destarte, a imagem das partes envolvidas no processo pode ser prejudicada perante o público. Eventualmente também concorrentes diretas das partes podem levar vantagens sobre ambas delas em virtude da publicidade do processo.

Tendo em vista que o árbitro (ou corte arbitral) deverá ser escolhido livre e responsabilmente pelas partes, assim como modelada a estrutura procedimental a ser utilizada, a arbitragem é um instituto extremamente democrático e legítimo. A economia na arbitragem, por sua vez, não se dá somente para as partes, mas para toda a sociedade, que não vê mobilizado o aparato judiciário estatal para solução de controvérsias patrimoniais limitadas a particulares.

Ademais, o árbitro pode decidir com base na equidade – ou seja, fora das formas e regras expressas no direito – o que o juiz, na órbita do processo judicial, não pode, ou, quando muito, a utiliza com substancial limitação.

No dizer de Furtado Bulos (1997, p. 12) a razão primordial da adoção da arbitragem "deriva do fato de que nela são abandonadas solenidades formais, lançando-se mão do expediente da equidade e da livre escolha da lei a ser aplicada pelo árbitro".

Outra vantagem da arbitragem sobre a jurisdição estatal está na neutralidade dos árbitros. Ora, considerando que os árbitros serão escolhidos pelas próprias partes, preserva-se assim a lisura dos árbitros em relação aos contendores, de forma a garantir, sob o aspecto da imparcialidade, maior justiça na decisão.

Por fim, a liberdade das partes para escolher os árbitros permite que a nomeação recaia sobre pessoas dotadas do necessário conhecimento, o que lhes permitirá resolver os complexos problemas econômicos, jurídicos e técnicos trazidos pelos litigantes, pois não há dúvida que é sempre melhor designar árbitros que sejam “experts” na matéria por si mesmos.

Algumas desvantagens, no entanto, podem ser apontadas. A decisão arbitral se dá em uma única instância, não cabendo recurso, quanto ao mérito, ao Poder Judiciário. Os árbitros podem ser bons especialistas nas práticas que estiverem analisando, mas, todavia, sem um bom conhecimento jurídico. Suas decisões, apesar de a nova lei brasileira de arbitragem dispor que não serão reformadas, no mérito, pelo Poder Judiciário, poderão ser declaradas nulas se não atenderem as exigências da própria lei quanto aos aspectos formais.

Uma reclamação comum sobre a arbitragem é que a celeridade do procedimento não permite a preparação suficiente de evidências e provas. Os árbitros internacionais tendem a permitir um número limitado de material a ser apresentado, fato que pode ir contra a ampla defesa, princípio primordial do direito.

Geralmente os problemas surgem com cláusulas arbitrais que não foram bem redigidas (cláusulas patológicas), como, por exemplo, as que não esclarecem como instituir a arbitragem ou indicam instituição arbitral com denominação equivocada. Isso dificulta o

regular processamento de uma arbitragem, pois quando surgida a controvérsia, não se sabe o que as partes pretendiam. Neste sentido, deve-se perquirir a vontade das partes e isso procrastina a instituição da arbitragem.

Atrasos devido à falta de compatibilidade de horário das partes e dos árbitros para agendar audiências, o desconhecimento da língua, leis e procedimentos a serem utilizados podem fazer com que a arbitragem torne-se mais extensa do que a resolução do conflito perante uma corte internacional. As despesas também podem ser altas neste instituto. Honorários advocatícios e despesas com viagens internacionais tendem a aumentar devido às audiências periódicas.

Porém, não se pode deixar de esclarecer que todas as desvantagens citadas acima também podem estar presentes em procedimentos de cortes nacionais. Além disso, as partes que optaram pela arbitragem como sistema de solução de conflitos, podem resolver muitos dos problemas citados na própria cláusula que institui a arbitragem, minimizando ou até mesmo eliminando tais desvantagens.

Constituição do procedimento arbitral

O primeiro passo para a constituição de um procedimento arbitral é a concordância das partes em fazê-lo. Não pode haver a instauração da arbitragem sem a vontade unânime dos envolvidos na questão, ou seja, a opção pela arbitragem deve ser expressamente declarada por ambos os sujeitos, através de convenção ou pacto arbitral.

Nas palavras de Rechsteiner (2001, p. 52): “A convenção de arbitragem, juridicamente válida, é o elemento indispensável para a instituição de um tribunal arbitral e sua competência no julgamento de uma lide”.

As condições para que a arbitragem exista são basicamente: a cláusula ou compromisso arbitral, o órgão arbitral e o procedimento arbitral.

A cláusula arbitral é a modalidade de submissão de um litígio à arbitragem mais comum nas relações internacionais. E assim o é devido ao fato de as partes comprometerem-se àquele tipo de solução de controvérsia.

De acordo com Guerreiro (1993, p.52): “A cláusula compromissória é a convenção entre as partes em determinado contrato, no sentido de resolverem, por arbitragem, as divergências que entre elas possa ocorrer, relativamente a esse mesmo contrato”.

Já o compromisso arbitral, diferentemente da cláusula arbitral, não visa resolver um litígio futuro, ainda não suscitado, mas tem por objetivo prever a solução de um litígio atual e já ocorrido. Nos ensinamentos de Irineu Strenger (1998, p.74): “O compromisso pode ser definido como um contrato fora do contrato”.

Pela definição do artigo 9º da lei 9307/96, o compromisso é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Ainda conforme José Alexandre Tavares Guerreiro (1993, p.51):

O compromisso arbitral (...) institui a arbitragem já com a determinação do litígio a ser dirimido. (...) Evidentemente, o compromisso apenas institui a arbitragem em casos de litígios já nascidos, atuais, contemporâneos, conhecidos e, portanto, determinados em concreto.

O compromisso arbitral, portanto, é o contrato através do qual as partes submetem ao juízo arbitral uma controvérsia específica já instalada. Nele devem estar presentes os pressupostos do artigo 10 da lei 9307/96.

Enquanto o artigo 10 da lei 9307/96 especifica os requisitos que devem estar presentes no compromisso arbitral, o artigo 11 da mesma lei cita outras disposições facultativas, entre elas algumas que devem estar presentes quando o contrato é internacional. A cláusula de escolha da lei, que determina as normas a serem aplicadas é bastante importante, assim como autorização do julgamento por equidade e a determinação de prazo para a apresentação da sentença.

Independentemente do que venha a ser acordado pelas partes quanto à utilização de uma instituição arbitral, ressalta-se que, escolhida a arbitragem como sistema de solução de conflitos, a cláusula compromissória deverá prever a forma de instituição e processamento da mesma. Sendo a arbitragem regida por regras de um órgão arbitral, a instituição do procedimento e seu desenvolvimento se farão de acordo com as regras da instituição escolhida. Porém, se as partes optarem por um conjunto de regras próprias, estas deverão constar expressamente no texto da cláusula arbitral.

Ainda, no dizer de Murta (1992, p.94): “É conveniente, para evitar mais discussões futuras, inserir um dispositivo que deixe claro qual idioma será utilizado nos procedimentos. E estipular multa para o caso de uma das partes recusar-se se submeter à arbitragem”.

Procedimento arbitral

O incremento do comércio internacional e o aprofundamento da integração entre os países são dois fatores de relevância que caracterizam a atual realidade mundial e a utilização da arbitragem.

De acordo com Pucci (1997, p. 248):

As diferentes legislações, as diversas formas de interpretação da lei, a diversidade de formação dos profissionais fazem com que a arbitragem se torne um caminho interessante, visto que, como um meio idôneo para solucionar conflitos, seria utilizado na hora da elaboração de contratos em que estejam envolvidas pessoas de diferentes nacionalidades e domicílios, ou em que a execução do contrato envolva diversas legislações e foros.

A lei 9.307/96 menciona, em seu artigo 23 que, quando nada for disposto pelas partes, a sentença arbitral deve ser proferida no prazo de seis meses, a partir do tribunal arbitral constituído. Comparando-se com o tempo necessário para se ter uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, fica claro que a arbitragem pode ser vista como uma excelente alternativa, principalmente quando os conflitos são relativos a contratos comerciais internacionais.

O artigo 21 da lei 9307/96 determina que “a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-

se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”.

Quanto ao estabelecimento das regras para a prática da arbitragem internacional, os autores são praticamente unânimes em dizer que as partes normalmente se reportam às regras de um tribunal arbitral já instituído, como a AAA (American Arbitration Association) ou a ICC (International Chamber of Commerce). É bastante raro que os litigantes indiquem a regra de um determinado país, pois se deve procurar escapar das leis locais, tendo em vista que dependendo do país com que se está negociando, pode haver um desconhecimento total da legislação nacional, correndo-se riscos.

A escolha do árbitro é tarefa extremamente importante em um procedimento arbitral, tendo em vista que será ele quem dará a última decisão sobre o conflito. Um bom árbitro deve ter algumas peculiaridades, entre elas, imparcialidade, independência, competência e discrição. O julgador deve, portanto, estar centrado em princípios éticos, estando consciente dos direitos e deveres a que está sujeito.

Ainda, durante o procedimento arbitral, o árbitro deve fazer com que sejam respeitados os princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, de sua imparcialidade e livre convencimento.

Vários são os textos internacionais que podem ser aplicados à arbitragem, entre eles a Convenção de Nova York que foi firmada em 1958 e conta com a adesão de mais de 90 países, a Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCITRAL de 21 de junho de 1985, editada pela ONU, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial do Panamá de 30 de janeiro de 1975, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Com relação ao Mercosul, ainda não foram formalizadas normas pertinentes à solução de conflitos entre particulares residentes nos Estados-membros. Em linha de princípio, o documento designado por Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias, deixa os litígios sob a égide dos tribunais, ou eventualmente de juízos arbitrais, por árbitros e segundo os procedimentos adotados pelas partes. Não houve a instituição de um órgão supranacional para fins de arbitragem entre partes sediadas em diferentes jurisdições no Mercosul.

Homologação de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil

Devido ao considerável aumento das relações internacionais, as controvérsias comerciais crescem na mesma proporção. É fato notório que o Poder Judiciário não tem se mostrado capaz para solucionar, de maneira apropriada, as controvérsias advindas do comércio internacional, fato que incentivou a utilização da arbitragem como sistema de solução de conflitos privados internacionais.

Sabe-se que os tribunais arbitrais, mesmo podendo impor obrigações às partes, não possuem poder de coação. Em virtude disso, as modernas legislações sobre arbitragem conferem força executiva ao laudo, para que a parte interessada tenha o direito de requerer ao Poder Judiciário o efetivo cumprimento da obrigação nele contida.

Porém, ao contrário das sentenças arbitrais nacionais, os laudos estrangeiros sempre necessitaram passar por um procedimento prévio de admissibilidade.

Através do *exequatur* (fórmula pela qual se autorizava a execução de uma sentença pronunciada por árbitros), o Poder Judiciário verificava se o mesmo continha os requisitos necessários para a sua confirmação como título executivo.

Os ordenamentos jurídicos dos países normalmente estabelecem que o reconhecimento de laudos estrangeiros será feito na forma de tratados e convenções internacionais aplicáveis ou, se ausentes os mesmos, de acordo com o direito interno.

No Brasil, esta disposição está inserida no corpo do artigo 34 da Lei 9.307/96, que prevê que “A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

Os tratados internacionais dispõem, de um modo geral, sobre a obrigatoriedade do cumprimento de laudos arbitrais em países estrangeiros, bem como regras para a não concessão da autorização para a execução das decisões.

As causas que ensejam denegação da supra citada autorização a laudos estrangeiros estão disciplinadas no artigo V da Convenção de Nova York de 1958, no artigo 5º da Convenção do Panamá de 1975, no artigo 2º da Convenção de Montevideu de 1979 e no artigo 6º da Convenção de Buenos Aires de 1998.

É importante ressaltar que um dos textos mais importantes sobre o assunto é a Convenção de Nova York que traz dispositivos objetivos e possui um grande número de países signatários.

Tal Convenção estabeleceu avanços importantes, tal qual a inversão do ônus da prova quanto à alegação de invalidade do laudo arbitral, bem como a fixação das causas pelas quais o mesmo poderia deixar de ser reconhecido.

No Brasil, a questão da homologação de laudos arbitrais na órbita internacional era extremamente complicada antes da edição da lei de arbitragem.

Para que o laudo arbitral proferido no exterior fosse passível de homologação pelo STF, o mesmo deveria já ter sido homologado por uma corte judiciária situada na localidade da arbitragem.¹

Ademais, mesmo que a homologação pelo STF não envolvesse senão a verificação de aspectos formais do laudo arbitral e da sentença judicial que o homologara no exterior (só considerando o mérito da decisão se este violasse a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública), havia a necessidade de se verificar, por exemplo, se a citação das partes havia sido feita segundo as disposições da legislação processual brasileira.

¹ Em virtude da Emenda 45 de 31 de dezembro de 2004, a partir de 2005 a competência para homologar laudo arbitral proferido no exterior passou para o STJ. O STF já se posicionou com relação a essa mudança e analisou a EC 45/2004, pela qual o Congresso nacional modificou a regra de competência anteriormente inscrita no art. 102, I, “h” da Carta Política, deslocando, para a esfera de atribuições jurisdicionais originárias do Superior Tribunal de Justiça, o poder para apreciar as ações de homologação de sentenças estrangeiras, de um lado, e para conceder “exequatur” às cartas (ou comissões) rogatórias passivas, de outro. Entendeu mais, que tal modificação reveste-se de aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os pedidos de concessão de “exequatur” de cartas rogatórias e de homologação de sentenças estrangeiras, ainda em curso de processamento no STF, quando da promulgação da EC 45/2004.

Com a edição da lei 9.307/96, a sentença arbitral proferida no exterior ficou apenas submetida à homologação do STF, que não o faria apenas quando a mesma ferisse a ordem pública nacional ou o objeto do litígio não fosse passível de decisão por arbitragem no Brasil.

No plano interno, a Lei de Arbitragem nº 9.307/96 veio adequar o Brasil à prática internacional. Com o seu advento, removeram-se os empecilhos que sempre impediram o desenvolvimento de tal instituto no país.

No Brasil, portanto, com o advento da Lei de Arbitragem, quando o laudo arbitral era estrangeiro, prevalecia a exigência de homologação prévia pelo Supremo Tribunal Federal como condição para a execução, nos termos dos artigos 35 e 36 da lei 9.307/96.

Somente após a homologação pelo STF poder-se-ia solicitar a execução do laudo estrangeiro, através de carta de sentença, perante a Justiça Federal, cuja competência é dada pelo 109, X da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, ainda restava pendente a adesão brasileira à Convenção de Nova York de 1958, fato que ocorreu no ano de 2002 e modificou significativamente o cenário da homologação dos laudos estrangeiros no país.

Portanto, é de suma importância ressaltar a recente ratificação do Brasil à Convenção de Nova York, internalizada através do Decreto 4.311, de 23.07.2002.

O artigo I da Convenção de Nova York determina que esta se aplica ao reconhecimento ou execução de laudos arbitrais proferidos no território de um Estado diverso daquele em que se busca o reconhecimento e execução.

Além disso, o mesmo artigo já citado estabelece que ela se aplicará também aos laudos arbitrais não considerados nacionais no Estado em que se busque o respectivo reconhecimento e execução dos mesmos.

Com a ratificação da Convenção de Nova York restou abolida a necessidade de homologação pelo STF das sentenças arbitrais estrangeiras. Isto porque o artigo III da convenção impede que a decisão arbitral estrangeira sofra onerações maiores do que a doméstica para ter reconhecimento.

De acordo com Pinto (2005):

A ratificação da Convenção de Nova York e, em especial, a linguagem do Artigo III da mesma, trouxe à discussão a questão relativa à necessidade ou não, pós-ratificação, de se proceder à homologação do laudo arbitral estrangeiro junto ao Supremo Tribunal Federal para assegurar seu reconhecimento e execução no Brasil.

Inúmeros argumentos estão sendo debatidos com base no estabelecido pela Convenção, pois muitos doutrinadores defendem no Brasil que a homologação do laudo arbitral estrangeiro pelo STF seria uma afronta ao disposto no artigo supra citado, visto que o mesmo estaria sendo violado.

Acerca da dúvida gerada pelo advento do Decreto 4.311/2002, assim afirma Pereira (2005):

(...) poderíamos ser levados a inferir que do laudo arbitral estrangeiro tampouco se poderia exigir a homologação, sob pena de contradizer o referido artigo III. A consequência da ratificação seria, então, a equiparação, para fins de validade no

território nacional, do laudo estrangeiro ao laudo nacional. Se o requisito de homologação não for considerado condição mais rigorosa (já que presente em vários países), teríamos, 'contrariu sensu', que sempre seria necessário o requisito estabelecido no artigo 35 da Lei 9.307/96.

Grebler (1999, p. 108), antes da ratificação brasileira à Convenção de Nova York, já acreditava na desnecessidade de homologação pelo STF dos laudos estrangeiros, assim afirmando:

Vale notar que o sistema vigente está em vias de sofrer significativa alteração, pois se encontra em curso providência no sentido de adesão, pelo Brasil, à Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento de Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros. Efetivando-se tal adesão, deixará de ser aplicável a norma da Lei de Arbitragem que requer a prévia homologação da sentença arbitral estrangeira, a qual passará, então, a ser diretamente executável no território nacional .

O laudo arbitral, diferentemente das sentenças judiciais, tem nítida natureza privada e, por conseguinte, não precisa ser submetido à prévia internalização no direito de país estrangeiro. Pode-se afirmar que, da mesma maneira que um contrato celebrado no exterior tem validade em território nacional, um laudo arbitral, por ter a mesma característica contratual, também poderia tê-la.

Assim sendo, a exigência de prévia homologação de laudos arbitrais estrangeiros é plenamente dispensável.

Porém, alguns autores ainda acreditam que seria um pouco precipitado alegar que a Convenção de Nova York revogou tacitamente o artigo 35 da Lei 9.307/96, pois a mesma estabelece que os laudos estrangeiros devem passar por um prévio juízo de admissibilidade a fim de que lhe seja concedido o devido *exequatur*.

Ainda, conforme estabelece o artigo III da referida Convenção, o reconhecimento do laudo ou sentença arbitral se desenvolverá "em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada".

Assim, tendo em vista que a prévia homologação das sentenças arbitrais é uma regra procedimental, pois se trata de competência para o reconhecimento de um laudo arbitral estrangeiro, existem autores que entendem que o seu reconhecimento pelo STF não pode ser considerado uma maior onerosidade, pois tal questão acabaria chegando ao Supremo, através das vias recursais, se fosse atribuição dos juízes de primeiro grau.

Tal discussão ainda não é pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo pelo número reduzido de questões desta espécie submetidas aos tribunais. Por isso, ainda existem aqueles que defendem que a Convenção de Nova York não revogou as disposições que exigem a prévia homologação perante o STF.

Discussões à parte, é preciso ressaltar que a internalização da Convenção de Nova York no sistema brasileiro representou um avanço extremamente significativo, visto que se trata do mais bem sucedido instrumento internacional que regula a solução de conflitos através da arbitragem.

Tal avanço configura-se muito importante, pois se sabe que uma das condições fundamentais para o crescimento do comércio exterior no país e o aumento de laços comerciais com empresas internacionais é uma adequação significativa da legislação

brasileira às necessidades da rápida resolução das controvérsias advindas de negócios internacionais.

Conclusão

Os negócios entre países atualmente não se restringem apenas a contratos de compra e venda, mas incluem os mais diversos assuntos que fazem parte do cotidiano de quem vive no mundo globalizado. Em virtude disso, inúmeros conflitos têm surgido, conflitos estes enfrentados por pessoas e principalmente empresas que não podem e não querem aguardar longas discussões judiciais.

A economia mundial se expandiu de tal forma que as fronteiras nacionais passaram a ser um obstáculo para o desenvolvimento do comércio internacional. Foram unificadas tarifas alfandegárias, tributos internos, regimes de competição entre empresas, tudo isso em prol da economia globalizada, para remover todos os empecilhos à expansão do capital. A arbitragem despontou como uma solução viável para compatibilizar os interesses multinacionais em foros nacionalizados, como uma opção não-estatal para a solução de conflitos entre pessoas de países diferentes.

Por conseguinte, pode-se dizer que, com a globalização da economia, a escolha de um mecanismo hábil e seguro de solução de conflitos faz-se cada vez mais necessária. Hoje, a arbitragem comercial internacional é o meio mais utilizado na solução de controvérsias no âmbito do comércio internacional. Para tanto, a maioria dos contratos internacionais de comércio contém uma cláusula arbitral, o que faz com que as decisões das controvérsias decorrentes destes contratos sejam dirimidas por meio de um procedimento de arbitragem, afastando-se a competência da jurisdição estatal para julgá-las.

A adoção e implementação de um instituto como a arbitragem para solução de conflitos denota clara tendência de aprimoramento das relações comerciais internacionais. Reflete uma adequação ante um quadro, inexorável e inadiável, de formação de blocos econômicos, fusões empresariais e desenvolvimento de mercados consumidores, que garantam a prosperidade regional e o mútuo desenvolvimento social.

Conseqüentemente, analisando-se a gradativa queda de linhas divisórias políticas e comerciais no mundo atual, entende-se porque a arbitragem tem sido instituída para resolver litígios que envolvem contratos internacionais, apresentando-se como excelente método para evitar as incertezas dos conflitos de leis, assim como a diversidade de direitos nacionais.

É importante ressaltar que na medida em que tem sido praticada e difundida, a arbitragem angaria um número cada vez maior de adeptos. Tal fato facilita a utilização desse método de solução de controvérsias com mais frequência, não apenas no âmbito dos contratos internacionais, como se vê atualmente, mas também nas questões domésticas.

Portanto, percebe-se que, para as relações internacionais, a arbitragem é nada mais do que um facilitador do desenvolvimento comercial harmônico, visto que permite decisões muito mais satisfatórias para as partes, decisões estas que são neutras em virtude da experiência de seus julgadores, bem como da ampla liberdade na escolha de leis e procedimentos a serem utilizados durante o litígio.

INTERNATIONAL PRIVATE ARBITRATION: The arbitration as international private conflicts solution system

Abstract

The phenomenon of globalization and the formation of economic groups have encouraged the emersion of legal means that allow an economical and technical solution to the conflicts that arise due to the world's connections. One of the legal means is the private international arbitration. The private international arbitration has been disciplined on account of the increasing of controversial issues and the development of law institutions and commercial activity. This article has the purpose of standing out the importance of the arbitration as an alternate means of conflicts' settlement in the private international area. It will consider the advantages and disadvantages of its use. The new challenges originated in view of the globalization and the progressive removal of political and commercial barriers of the global economy will also be analyzed.

Key words: private international arbitration, advantages, disadvantages, private arbitrational procedure, legal ratification of arbitrational awards.

Referências bibliográficas

CÁRDENAS, Sara Lidia Feldstein de. **Panorama del sistema de derecho internacional privado argentino en materia de reconocimiento y ejecucion de sentencias y laudos arbitrales extranjeros**. Disponível em: <http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/panorama.html>. Acesso em: 12 de maio de 2005.

CASELLA, Paulo Borba. **Arbitragem: a nova lei brasileira e a praxe internacional**. São Paulo: Editora LTR, 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Da Arbitragem e seu conceito categorial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 25, n° 98, p. 128, abril/junho de 1998.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **Lei de Arbitragem Comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GREBLER, Eduardo. **A Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL em face da lei brasileira de Arbitragem**. In: RDM, 116. São Paulo: Malheiros, 1999.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MURTA, Roberto de Oliveira. **Contratos em Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1992.

PEREIRA, Celso de Tarso. **Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid138.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2005.

PINTO, José Emílio Nunes. **A Arbitragem no Brasil e a Convenção de New York de 1958 – Questões Relevantes**. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/htm>> Acesso em 10 de maio de 2005.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem Comercial nos Países do Mercosul**. São Paulo: Editora LTR, 1997.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem Privada Internacional no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1991.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: Editora LTR, 1996.

STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo: LTR, 1998.

TEIXEIRA, Paulo César M. e ANDREATTA, Rita Maria de F. C. **A Nova Arbitragem: Comentários à Lei 9.307, de 23.09.96**. Porto Alegre: Síntese, 1997.